



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352671 - SP(2023/0133858-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAURO REZENDE LOPES
AGRAVANTE : PARKING KID'S ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAULO REZENDE LOPES - SP241318
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PRÁTICA ABUSIVA E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 6º, VIII, 39, I, 47 e 48 do CDC e 373, I e II, do CPC; por deficiência de fundamentação; e por vedação ao reexame de provas.

2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais com pedidos de reconhecimento de cobrança indevida, exclusão ou impedimento de negativação, declaração de inexigibilidade do débito e indenização por falha na prestação de serviços bancários decorrente de lançamentos em conta não contratada.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa.

4. A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença ao reconhecer a existência de contratação de conta-corrente e serviços bancários, a regularidade do débito e o exercício regular de direito na negativação, afastando a inversão do ônus da prova e a ocorrência de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 6º, VIII, do CDC, era cabível a inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor; (ii) saber se houve prática abusiva, nos termos do art. 39, I, do CDC, ao se condicionar o fornecimento de serviço de máquinas de cartão à movimentação em conta diversa e à abertura de conta-corrente não

autorizada; (iii) saber se os arts. 47 e 48 do CDC exigem interpretação contratual mais favorável ao consumidor e vinculação de declarações pré-contratuais sobre domicílio bancário para depósitos; e (iv) saber se o art. 373, I e II, do CPC foi violado porque o acórdão teria acolhido fatos modificativos/extintivos sem prova do réu e desconsiderado a prova dos autores, inclusive quanto à revelia do corréu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e a revisão da conclusão de que os autores assinaram proposta de abertura de conta e realizaram operações que geraram saldo negativo demandam reexame de contrato e de extratos bancários, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegação de prática abusiva (art. 39, I, do CDC) não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

8. A tese de interpretação contratual favorável ao consumidor (arts. 47 e 48 do CDC) esbarra na vedação de reinterpretar cláusulas contratuais em recurso especial, conforme a Súmula n. 5 do STJ, cumulada com a Súmula n. 7 do STJ, porque assentada em prova e pactuação reconhecidas pela instância ordinária.

9. A insurgência quanto à distribuição do ônus da prova (art. 373, I e II, do CPC) demanda revolvimento do contexto probatório, também vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de contrato e extratos bancários quanto à inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando a tese de prática abusiva do art. 39, I, do CDC não foi apreciada pelo tribunal de origem nem nos embargos de declaração. 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam a interpretação diversa de cláusulas contratuais à luz dos arts. 47 e 48 do CDC. 4. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame da distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I e II, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 39, I, 47 e 48; CPC, arts. 373, I e II, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 5 e 211; STJ, AREsp n. 2.857.086/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019; STJ, AREsp n. 2.937.320/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352671 - SP (2023/0133858-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAURO REZENDE LOPES
AGRAVANTE : PARKING KID'S ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAULO REZENDE LOPES - SP241318
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PRÁTICA ABUSIVA E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 6º, VIII, 39, I, 47 e 48 do CDC e 373, I e II, do CPC; por deficiência de fundamentação; e por vedação ao reexame de provas.

2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais com pedidos de reconhecimento de cobrança indevida, exclusão ou impedimento de negativação, declaração de inexigibilidade do débito e indenização por falha na prestação de serviços bancários decorrente de lançamentos em conta não contratada.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa.

4. A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença ao reconhecer a existência de contratação de conta-corrente e serviços bancários, a regularidade do débito e o exercício regular de direito na negativação, afastando a inversão do ônus da prova e a ocorrência de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 6º, VIII, do CDC, era

cabível a inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor; (ii) saber se houve prática abusiva, nos termos do art. 39, I, do CDC, ao se condicionar o fornecimento de serviço de máquinas de cartão à movimentação em conta diversa e à abertura de conta-corrente não autorizada; (iii) saber se os arts. 47 e 48 do CDC exigem interpretação contratual mais favorável ao consumidor e vinculação de declarações pré-contratuais sobre domicílio bancário para depósitos; e (iv) saber se o art. 373, I e II, do CPC foi violado porque o acórdão teria acolhido fatos modificativos/extintivos sem prova do réu e desconsiderado a prova dos autores, inclusive quanto à revelia do corréu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e a revisão da conclusão de que os autores assinaram proposta de abertura de conta e realizaram operações que geraram saldo negativo demandam reexame de contrato e de extratos bancários, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegação de prática abusiva (art. 39, I, do CDC) não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

8. A tese de interpretação contratual favorável ao consumidor (arts. 47 e 48 do CDC) esbarra na vedação de reinterpretar cláusulas contratuais em recurso especial, conforme a Súmula n. 5 do STJ, cumulada com a Súmula n. 7 do STJ, porque assentada em prova e pactuação reconhecidas pela instância ordinária.

9. A insurgência quanto à distribuição do ônus da prova (art. 373, I e II, do CPC) demanda revolvimento do contexto probatório, também vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de contrato e extratos bancários quanto à inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando a tese de prática abusiva do art. 39, I, do CDC não foi apreciada pelo tribunal de origem nem nos embargos de declaração. 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam a interpretação diversa de cláusulas contratuais à luz dos arts. 47 e 48 do CDC. 4. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame da distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I e II, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 39, I, 47 e 48; CPC, arts. 373, I e II, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 5 e 211; STJ, AREsp n. 2.857.086/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019; STJ, AREsp n. 2.937.320/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PARKING KIDS ENTRETENIMENTO LTDA. e por MAURO REZENDE LOPES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da ofensa aos arts. 6º, VIII, 39, I, 47 e 48 do CDC e 373, I e II, do CPC; por deficiência de fundamentação; e por vedação ao reexame do conjunto fático-probatório.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta apresentada às fls. 431-440.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação de indenização por danos morais c/c pedido liminar.

O julgado foi assim ementado (fl. 341):

Indenização por danos morais c/c pedido liminar Inscrição indevida Ausência de verossimilhança nas alegações Inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC) Não cabimento Comprovação da existência da contratação Contrato de abertura de conta corrente Pessoa Jurídica Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços Artigo 373, II do CPC Documento hábil Reconhecimento Regularidade do débito Inadimplência configurada Negativação Exercício regular de direito Danos morais Ausência Improcedência e sucumbência exclusiva da parte autora Sentença mantida RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 378):

Embargos de Declaração Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso Exercício da jurisdição Dever de preservação da ordem jurídica Exercício dos poderes da jurisdição (atos privativos - decisão e coerção) que

não implicam violação de direito Ausente erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada Prequestionamento incabível Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º, VIII, do CDC, porque a inversão do ônus da prova deveria ser aplicada diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, mas o Tribunal ignorou o conjunto documental e negou a facilitação da defesa do consumidor;

b) 39, I, do CDC, já que configura prática abusiva condicionar o fornecimento de serviço contratado – referente à utilização de máquinas de cartão – à realização de movimentações em conta diversa e à abertura de conta-corrente não autorizada, reconhecendo-se indevidas as cobranças originadas dessa conduta;

c) 47 e 48 do CDC, pois as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor e as declarações de vontade em escritos e pré-contratos vinculam o fornecedor, notadamente quanto ao domicílio bancário ajustado para depósitos diretamente na conta indicada;

d) 373, I e II, do CDC, porquanto o acórdão teria acolhido alegações de fato modificativo/extintivo, sem a devida comprovação pelo réu, bem como desconsiderado a prova documental apresentada pelos autores, inclusive quanto à revelia do corréu MAURO REZENDE LOPES.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que as cobranças eram regulares e que não houve falha na prestação dos serviços, divergiu do entendimento indicado em julgados que reconhecem a interpretação contratual mais favorável ao consumidor e a indevida negativação quando não comprovada a origem lícita do débito.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, com reconhecimento de cobrança indevida, falha na prestação dos serviços, inexigibilidade do débito e condenação a danos morais, além da inversão dos ônus sucumbenciais. Requer ainda a atribuição de efeito suspensivo ativo para restabelecer a tutela de urgência até o julgamento, em razão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Contrarrazões às fls. 431-440.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais c/c pedido liminar em que a parte autora pleiteou o reconhecimento de cobrança indevida e a exclusão ou impedimento de inscrição em cadastros de restrição ao crédito, além de indenização por danos morais em razão de falhas na prestação dos serviços bancários e lançamentos em conta não contratada.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e condenou a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença, reconhecendo a contratação de conta-corrente e de serviços bancários com débito regular e exercício regular de direito na negativação, afastando a inversão do ônus da prova e a ocorrência de danos morais.

I - Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor

O acórdão recorrido, após analisar o contrato e os extratos bancários, entendeu que os autores assinaram a "Proposta de Abertura de Conta Corrente e Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica" (fls. 340-345) e que, portanto, tinham "plena ciência da existência da conta e da dívida junto ao Banco".

Destacou que a conta-corrente apresentou saldo devedor porque, "em agosto de 2018, a parte apelante transferiu todo o valor disponível em conta corrente, deixando a conta com saldo negativo".

A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática. Depende da apreciação judicial, que aferirá a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor e o atendimento dos requisitos legais para sua concessão.

O Tribunal *a quo* indeferiu a aplicação da medida por não vislumbrar verossimilhança nas alegações da parte autora ao analisar os elementos do processo.

Com efeito, o acórdão recorrido foi claro ao assentar que o banco réu apresentou prova do vínculo contratual e que a própria autora deu causa ao saldo devedor ao transferir valores da conta.

A Corte local concluiu, portanto, que, diante da prova produzida pelo banco, "estaria superada a questão relativa à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC)" (fls. 340-345).

Desse modo, para acolher a tese dos recorrentes, em detrimento da conclusão do Tribunal de Justiça, seria indispensável reexaminar o contrato assinado, os extratos bancários e todo o contexto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA. CONSUMIDOR.

APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO

E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, o qual impugnava acórdão que reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contrato de seguro rural firmado com produtores agrícolas e manteve a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica dos autores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se é cabível, em sede de recurso especial, afastar o reconhecimento da relação de consumo e da hipossuficiência técnica de produtores rurais em contrato de seguro agrícola; (ii) apurar se há divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da hipossuficiência técnica dos autores, para fins de aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, decorre da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

4. A tese recursal relativa à incompetência territorial fundada em cláusula contratual também depende de reexame da moldura fática delineada, o que igualmente atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A alegação de divergência jurisprudencial não atende ao requisito do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, §1º, do CPC/2015 e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, além de estar prejudicada pela coincidência da decisão recorrida com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, conforme Súmula 83 do STJ.

6. O acórdão recorrido aplica corretamente a jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a aplicação do CDC em contratos de seguro rural quando evidenciada a vulnerabilidade técnica do segurado.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido. (AREsp n. 2.857.086/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025, destaquei.)

II - Art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor

O acórdão recorrido, ao analisar o contrato juntado aos autos, concluiu que os autores não só contrataram o serviço relativo a máquinas de cartão mas também firmaram uma "Proposta de Abertura de Conta Corrente e Contratação de Produtos e

Serviços Pessoa Jurídica", a qual deixaram com saldo devedor após realizarem operações financeiras, segundo a análise da prova dos autos.

De um lado, não há demonstração de ofensa ao dispositivo legal indicado pela utilização da máquina de cartão e realização de transações na conta-corrente e, de outro lado, a tese jurídica não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem no acórdão dos embargos de declaração, que rejeitou a pretensão de rediscussão. Incide, neste ponto, o óbice da Súmula n. 211 do STJ, conforme apontado nas contrarrazões do recorrido.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados, bem como de necessidade de reexame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais. A parte agravada não apresentou contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que inadmitiu o recurso especial deve ser reformada diante da alegação de que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, especialmente quanto à violação dos arts. 1.022, 489, 3º, 141 e 492 do CPC, bem como da alegação de liquidez do título e da existência de excesso de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte (AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 20/3/2025).

4. A ausência de debate prévio na instância ordinária sobre os dispositivos legais tidos por violados atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29/8/2024) .

5. A apreciação das teses recursais relativas à liquidez do título, excesso de execução e aplicação da desconsideração da personalidade jurídica demandaria revolvimento de matéria fática e contratual, inviável em recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 12/12/2024).

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

7 . Majorada a verba honorária em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (AREsp n. 2.674.980/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025, destaquei.)

III - Arts. 47 e 48 do Código de Defesa do Consumidor

Os recorrentes afirmam que o Tribunal de origem, ao validar a cobrança relativa à contratação de conta-corrente, teria interpretado o contrato de adesão de forma desfavorável ao consumidor, além de ter ignorado as declarações de vontade pré-contratuais.

Ocorre que o acórdão recorrido fundamentou sua conclusão não apenas nas cláusulas do contrato celebrado mas também nas provas das transações realizadas pela parte autora.

Dessa forma, a instância ordinária reconheceu que foi livremente pactuado o contrato de abertura de conta-corrente, tendo sido realizadas transações pelos recorrentes, que redundaram em saldo negativo da conta-corrente.

Confira-se trecho do o acórdão recorrido:

Em acréscimo, a cobrança discutida nos autos não se deu em razão das maquinetas de cartão, mas devido a existência de saldo devedor na conta corrente supracitada. Nota-se que em agosto de 2018 a parte apelante transferiu todo o valor disponível em conta corrente, deixando a conta com saldo negativo. Uma vez que a recorrente deixou de movimentar a conta, sendo que já estava com saldo devedor, foram debitados o pacote de manutenção da conta “Pacote PJ Empresa 3”, juros e demais encargos decorrentes do débito.

Quanto ao mais, a apelante de fato solicitou o descredenciamento ao sistema

“SafraPay” em março/2019; contudo, se recusou a assinar a carta de encerramento da conta (distrato) e adimplir o seu saldo devedor. Isso significa dizer que a parte autora tinha plena ciência da existência da conta e da dívida junto ao Banco.

Para acolher a tese de que o contrato deveria ser interpretado de forma diversa, seria necessário reinterpretar as próprias cláusulas contratuais, procedimento vedado pela Súmula n. 5 do STJ.

Nessa linha:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPACHO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. ANÁLISE, ADEMAIS, QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. SEGURO RURAL. LIBERDADE DE ESCOLHA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGALIDADE. SÚMULA N. 93 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de impugnação específica quanto ao fato de as partes não terem postulado a produção de provas, atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Matérias, ademais, que demandam o reexame de fatos e provas, o que é inviável em decorrência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Rever as conclusões quanto à legalidade na contratação do seguro demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Nos termos da Súmula n. 93 do STJ, admite-se, nos contratos de crédito rural, a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada.

4. A efetiva contratação de juros capitalizados mensalmente é circunstância que não pode ser revista em grau de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.937.320/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

IV - Art. 373, I e II, do Código de Processo Civil

Para o acórdão recorrido, o banco cumpriu o ônus processual ao juntar o contrato assinado e os extratos que demonstram a origem da dívida, ao mesmo tempo que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de comprovar suas alegações, pois colacionaram aos autos as mensagens que "apenas demonstram que a apelante fez reclamações e solicitações ao apelado, mas não infirmam a contratação acima referida".

Rever a questão sobre a suficiência ou insuficiência das provas de cada parte implicaria, necessariamente, reanalisar o conteúdo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.352.671 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0133858-0

Número de Origem:

10205781820208260114 1020578182020826011450000 20292975220228260000 21122397820218260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO REZENDE LOPES

AGRAVANTE : PARKING KID'S ENTRETENIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ PAULO REZENDE LOPES - SP241318

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026